

Que a ação (juntada da Certidão Negativa de Falências, conforme exigência expressa do item 10.4.1 do Edital) constitui legítima expressão de boa-fé por parte da licitante declarada vencedora, a qual teve por objetivo cumprir a disposição editalícia inerente à demonstração de sua qualificação econômica e financeira.

Que a boa-fé deve ser considerada quando o assunto é a relação com o Poder Público, porquanto alçada ao patamar de princípio, expressamente consignado pela Lei nº 13.874/2019, a qual disciplina, sob o manto do princípio constitucional da Livre Iniciativa (art. 170, caput), a liberdade para o exercício das atividades econômicas pelos agentes de mercado.

Que, nesse passo, a boa-fé está presente nessa relação jurídica estabelecida com o Poder Público municipal, eis que satisfeito está o requisito editalício, afinal, se a empresa declarada vencedora possuir, em seu desfavor, algum pedido ou decretação de falência, obviamente que a certidão apresentada apontaria tais máculas em seu descritivo. Mas não apontou, tratando-se de legítima certidão negativa, oferecendo irrestrito cumprimento às disposições do instrumento convocatório, que têm como finalidade apurar a qualificação econômica e financeira das empresas concorrentes.

Que a Comissão Julgadora da licitação, ao apreciar o feito, contou com o apoio do Núcleo Contábil desta municipalidade, concluindo que:

[...] entendemos que se a empresa é constituída sob forma de sociedade simples de responsabilidade limitada, ela está submetida ao regime falimentar, visto que as exceções são aquelas descritas no artigo 2º. Nessa esteira, entendemos desnecessária a apresentação da certidão correspondente ao item 10.4.1.1 do Edital, fato este corroborado pela unidade técnica contábil, visto que a documentação avaliada foi validada pelo núcleo contábil. Desta forma, a alegação não deve prosperar.

Que o requisito do edital da licitação foi plenamente satisfeito mediante a apresentação da Certidão Negativa de Pedido de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme exigência do item 10.4.1, sendo a outra certidão exigida – a Certidão Negativa de Ações de Insolvência Civil, ou documento equivalente – meramente secundária e somente deveria ser apresentada por aqueles licitantes que não estivessem sujeitos ao regime falimentar, conforme a própria dicção do item 10.4.1.1 do edital e, também, do artigo 2º da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

Que, por fim, não compete à Secretaria Municipal de Educação dirimir, de forma definitiva, dúvida razoável acerca da aplicabilidade do regime falimentar à qualquer pessoa jurídica constituída por meio das diversas espécies societárias previstas na legislação nacional devendo, nos casos que lhe forem apresentados no decorrer de eventual licitação, privilegiar os princípios da boa-fé objetiva e da busca pela melhor proposta para a Administração.

Que foi legítima a diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação, no sentido de exigir esclarecimentos à empresa vencedora do certame quanto à declaração do Anexo X do edital da Concorrência, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Que o próprio edital prevê essa possibilidade em seu item 12.23:

12.23. Admitir-se-á o saneamento de falhas relativas aos documentos de habilitação, desde que, a critério da Comissão Especial de Licitação, esse saneamento possa ser concretizado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação e aplicação das sanções cabíveis. (Grifos nossos)

Que não há qualquer menoscabo ou mitigação aos princípios de regência da licitação, ao passo que o próprio instrumento convocatório previu esse proceder.

Que a mesma possibilidade foi conferida igualmente, objetivamente e publicamente a todos os concorrentes, porque o edital não é sigiloso e contempla regras que irradiam a todos os envolvidos, vinculando as partes.

Que estão satisfeitos, portanto, todos os princípios do artigo 3º do Estatuto Federal das Licitações (Lei nº 8.666/93), a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Que, não por outra razão, a zelosa Comissão Julgadora da Concorrência Pública asseverou, em sua Nota Técnica, que seria rigorismo inabilitador por força de uma declaração que faz parte do anexo do edital, não exigindo para tanto sua validade e que a empresa vencedora atendeu à diligência dentro do prazo estabelecido para esclarecimento.

Que a Comissão Licitante assim agiu para suprir a tal lacuna quanto às informações constantes, evitando a inabilitação indevida e aplicando um formalismo moderado no certame.

Que a decisão foi perfeita, posto ser notório e estreme de dúvidas que os órgãos de controle e o Poder Judiciário rechaçam o rigorismo exacerbado, em detrimento do objetivo maior da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa. Dito de outra maneira: o formalismo não pode se sobrepor aos fins do próprio certame.

Que, nesse sentido, caminha o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. (STJ, MS nº 5.866, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.03.2003)

Que as decisões até aqui alcançadas foram pautadas em critérios públicos, objetivos e igualitários, posto que, conforme sustentou a própria Comissão Julgadora ao final de sua Nota Técnica, a "[...] condução assertiva da licitação, que calça em critérios objetivos e legais, não será coartada pela ação do particular".

Que, conforme é amplamente consabido pelos operadores do Direito e pela sociedade em geral há quase 3 décadas (porque a Lei nº 8.666 foi promulgada no ano de 1993), nos certames promovidos pelo tipo Técnica e Preço "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório" (art. 46, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

Que, no âmbito de certame da modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, o fator preço não prepondera sobre a técnica comprovada no curso do procedimento licitatório e que esta conclusão decorre da lei, expressamente, sem margem para subjetivismos.

Que o Estatuto Federal das Licitações obriga a correspondência à média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, prevista no edital, que, no presente caso, assim disciplinou:

12.13. Para a definição da Nota Final, a Comissão Especial de Licitação, considerando a pontuação atribuída às Propostas Técnicas e às de Preços, utilizará a seguinte fórmula:

NF = IPPT + NPP

Sendo:  
NF = nota final  
IPPT = índice de pontuação da Proposta Técnica da licitante.

NPP = nota da Proposta de Preços

12.27. Será considerada vencedora do certame a licitante que, atendendo a todas as condições da habilitação, apresentar a maior Nota Final (NF) obtida, nos termos do 12.13. (Sem grifos no original)

Que o resultado alcançado foi público e objetivo, qual seja: a empresa declarada vencedora pela Comissão de Licitação,

formalmente designada por esta Secretaria, alcançou nada menos que 92,616 pontos na Nota Final (NF), que resulta da convergência entre o preço proposto e a técnica alcançada.

Que não há apenas o menor preço em julgamento, como ocorre em outros tipos (critérios de julgamento) de licitação, ao passo que, se esta Secretaria Municipal de Educação almejasse conquistar o menor preço, tão somente, promoveria a licitação da modalidade Concorrência do tipo "menor preço" ou, melhor ainda, instauraria certame da modalidade Pregão, objetivando conquistar o menor lance, após disputa exclusivamente de preço.

Que esta Secretaria assim não procedeu, sobretudo porque o objeto perseguido (serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Secretaria Municipal de Educação) tem natureza predominantemente intelectual e, se é assim, o tipo de licitação a ser aplicado neste caso (critério de julgamento) é o da "técnica e preço", conforme previsão do artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 46 – Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual [...]

Que, por fim, deve ser mantido o resultado de julgamento proclamado pela Comissão Especial de Licitações desta Secretaria Municipal de Educação, que declarou vencedora do certame a empresa ATELIER DE IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA, porquanto ofertou a melhor proposta (técnica e comercial), segundo os critérios do edital.

DECIDIDO:  
Conhecer do recurso interposto pela empresa CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ato contínuo, com base nos fundamentos ora consignados, adjudico o objeto à empresa declarada vencedora, ATELIER DE IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA, homologando as decisões alcançadas pela Comissão Especial de Licitação, formalmente designada para o julgamento do presente certame.

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

### SME

6016.2020/0085309-0. - Pagamentos: Compras - Processo SEI nº 6016.2020/0085309-0 - Interessado: SME/COPEP/NTA. Assunto: Solicitação de crédito adicional para despesas de exercícios anteriores – Ratificação de Despesa. I. À vista das informações constantes deste processo, notadamente as manifestações da COPED/NTA e da Assessoria Jurídica desta Pasta, com fundamento no art. 27 do Decreto Municipal nº 59.171/2020, RECONHEÇO a despesa consubstanciada no valor de R\$ 11.783,52 (onze mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), à empresa EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. - CNPJ 04.218.430/0001-35 e a RECONHEÇO como efetivamente ocorrida para os fins do disposto no art. 3º, do Decreto nº 57.630/2017, bem como para abertura de crédito adicional suplementar no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos moldes do que estabelece os Decretos nº 57.630/2017 e 59.171/2020.

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

### SME

6016.2018/0033438-2. - ASSUNTO: Declaração de Inidoneidade, em face da conduta da Associação Gente Inocente. I. Com base na competência estabelecida pela norma do artigo 87, § 3º da Lei nº 8.666/93 e à vista dos elementos que instruem o presente nº 6016.2018/0033438-2, notadamente a manifestação da DRE/JT (036189656) e o parecer da Assessoria Jurídica, que acolho e adoto como razão de decidir, com fulcro no artigo 87, IV e 116 do mesmo diploma legal, artigo 64, II do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e nos arts. 54 e ss. do Decreto Municipal 44.279/03, DECLARO a Associação Gente Inocente, CNPJ nº 04.353.412/0001-66, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por ausência de prestação de contas no valor de R\$99.937,01 (noventa e nove mil novecentos e trinta e sete reais e um centavo). II.Fica intimada a entidade, em sendo de seu interesse, receber vistas do processo administrativo e apresentar recurso, no prazo de 5 dias úteis, a contar da publicação deste.

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

### SME

6016.2020/0066426-2. - Assunto: Credenciamento Mais Creche - Juliana do Rosario Silva Educação Infantil. CNPJ nº 8.875.427/0001-52. Em conformidade com o disposto no Edital de Credenciamento nº 02/2020, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 18/04/2020, HOMOLOGO a decisão da Comissão Especial de Avaliação e Credenciamento, publicada no Diário Oficial de 24/11/2020 (035948663), a qual autorizou o credenciamento da entidade "Juliana do Rosario Silva Educação Infantil", CNPJ nº 28.875.427/0001-52.

6016.2020/0062243-8 - Assunto: Credenciamento Mais Creche - Fazendo Meu Caminho Berçário e Recreação Eireli. Em conformidade com o disposto no Edital de Credenciamento nº 02/2020, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 18/04/2020, HOMOLOGO a decisão da Comissão Especial de Avaliação e Credenciamento, publicada no Diário Oficial de 24/11/2020 (035948369), a qual autorizou o credenciamento da entidade : Fazendo Meu Caminho Berçário e Recreação Eireli-ME, CNPJ: 02.442.941/0001-00.

## ADIANTAMENTO

### SME

6016.2020/0101576-4 - AUTORIZO adiantamento em nome de TATIANA SILVA COSTA, CPF 285.740.088-85, RF 820.938.3, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao mês de dezembro/2020, para despesas destinadas ao atendimento das necessidades imediatas desta Unidade Orçamentária, nos termos da Lei nº 10.513/88, art. 2º, incisos I, II e III, Decreto nº 23.639/87, Decreto nº 48.592/07, art. 1º, 4º 5º, 6º, 15 e 17, Decretos n.º 41.306/01 e 41.394/01, Portaria SF nº 77/2019, onerando a dotação 16.10.12.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00.

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRITUBA

### DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – PIRITUBA / JARAGUA

#### ADIANTAMENTO

À vista dos elementos contidos no presente, e no exercício das atribuições a mim conferidas nos termos do que dispõe o Decreto nº 23.639/87, a Lei nº 10.513/88, art. 2º incisos I,II,III,IV e IX, os Decretos n.ºs 29.929/91, 43.731/03 e suas alterações (Decretos n.ºs 41.306/01 e 41.394/01), os artigos 1º, 4º, 5º, 15, 17, 18 e 19 do Decreto nº 48.592/07, Decreto nº 53.694 de 14/01/2013 e a Portaria SF 151/12, AUTORIZO a emissão das Notas Empenho e Liquidação, destinadas a atender as despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de Bens móveis e conservação e adaptação de Bens imóveis por meio da concessão de Adiantamento no mês de DEZEMBRO/2020 onerando as dotações relacionadas abaixo:

16.14.12.368.3010.4.364.3.3.90.39.00.00.96.01	4.000,00	073.938.128-30	ARLETE DE OLIVEIRA
6016.2020/0100853-9	4.000,00	073.938.128-30	ARLETE DE OLIVEIRA
16.14.12.365.3010.4.360.3.3.90.39.00.00.96.01	4.000,00	323.189.048-98	ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
6016.2020/0101066-5	4.000,00	006.752.578-40	NILCEIA PENHA FRANÇA REBOUÇAS
6016.2020/0100850-4	3.000,00	347.369.798-28	FABIANA APARECIDA ROCHA
6016.2020/0100842-3	4.000,00	068.320.218-95	ROSANA PEGORARO LIMA
6016.2020/0102447-0	4.000,00	077.768.598-18	FRANCISCO CARLOS MATHIAS

16.14.12.361.3010.2.826.3.3.90.39.00.00.96.01	3.950,00	054.648.008-08	KLINGER FERRETTI
6016.2020/0102445-3	3.950,00	174.914.808-02	SAMUEL FERNANDO CARDOSO DA SILVA
6016.2020/00100847-4	3.950,00	073.793.878-12	ROGERIO TANDAYIA GRAÇA

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – PIRITUBA/JARAGUÁ

### DESPACHO DA DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2017/0002093-9 - CENTS - INSTITUTO ANJOS SOLIDÁRIOS. I. Com fundamento no DECRETO nº 52.830/11, na Portaria SME nº 2.871/13, Portaria SMG nº 34/SMG/2017, e nos termos da manifestação do Núcleo de Parcerias e Convênios em doc. SEI! 036263585 e dos Núcleos competentes em doc. SEI! 036337045 e 036347498, DEFIRO a inscrição do INSTITUTO ANJOS SOLIDÁRIOS – CNPJ nº 08.281.996/0001-62, no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS.

### DESPACHO DA DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2010/0096113-5 - CENTS - INSTITUTO ATIARA. I. Com fundamento no DECRETO nº 52.830/11, na Portaria SME nº 2.871/13, Portaria SMG nº 34/SMG/2017, e nos termos da manifestação do Núcleo de Parcerias e Convênios em doc. SEI! 036246351 e dos Núcleos competentes em doc. SEI! 036287779, DEFIRO a inscrição do INSTITUTO ATIARA – CNPJ nº 09.166.472/0001-93, no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS.

### DESPACHO DA DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2018/0074792-0 - CENTS - Associação Beneficente Santos Amaral I. Com fundamento no DECRETO nº 52.830/11, na Portaria SME nº 2.871/13, Portaria SMG nº 34/SMG/2017, e nos termos da manifestação do Núcleo de Parcerias e Convênios em doc. SEI! 036261882 e 036285923, DEFIRO a inscrição da Associação Beneficente Santos Amaral – CNPJ nº 08.943.670/0001-20, no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS.

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – PIRITUBA/JARAGUÁ

### DESPACHO DA DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2018/0074477-7 - CENTS - ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES RAIO DE SOL. I. Com fundamento no DECRETO nº 52.830/11, na Portaria SME nº 2.871/13, Portaria SMG nº 34/SMG/2017, e nos termos da manifestação do Núcleo de Parcerias e Convênios em doc. SEI! 036336307 e dos Núcleos competentes em doc. SEI! 036330400 e 036348221, DEFIRO a inscrição da ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES RAIO DE SOL – CNPJ nº 73.001.448/0001-01, no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS.

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA PENHA

PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – PTRF :Tendo em vista os elementos constantes nos processos abaixo relacionados e o disposto no artigo 3º do Decreto nº 46.230/2005, alterado pelo Decreto nº 47.837/2006 e no item 4, inciso II do Anexo I da Portaria nº 4.554/2008,AUTORIZO nos termos da Lei nº 13.991/2005 a lavratura do Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso assinado entre a Diretoria Regional de Educação - Penha e as APMs das Unidades Educacionais citadas abaixo:

Unidade Executora-APM	CNPJ	Nº Processo
EMEI Dinah Fernandes Costa, Profª	03.305.705/0001-05	6016.2020/0020489-0
EMEI Dutra, Pres.	52.028.461/0001-76	6016.2020/0018077-0
EMEI José Rubens Peres Fernandes, Profª	50.713.056/0001-61	6016.2020/0018142-3
EMEI Max Wolf, Sg.	52.634.532/0001-84	6016.2020/0021649-9
EMEI Tamandaré, Almirante	52.170.578/0001-90	6016.2020/0018588-7

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA

### 6016.2020/0103947-7

#### COMUNICADO Nº 50, DE 04/12/2020

A Diretoria Regional de Educação no uso de suas atribuições legais, divulga a chamada dos candidatos inscritos para eventual contratação, obedecida a ordem de classificação, nos termos do Comunicado SME nº 357, publicado em 07/08/2020, para a função de Auxiliar Técnico de Educação, em razão da situação de emergência declarada pelo Decreto nº59.283/2020.

#### AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Classif.	Nome	RG	IMPEDIDO
121	SANDRA MARA DE SOUZA COELHO	27151295-7	IMPEDIDO
122	MICHEL ALVES PAULINO DOS SANTOS	54104022-4	IMPEDIDO
123	WELLINGTON SILVA SANTOS JUNIOR	14655951-22	IMPEDIDO
124	REGINA SANCHES RODRIGUES	33866840-8	IMPEDIDO
125	SILVIA DE SOUZA RAMOS	30664775-8	IMPEDIDO
126	LILIAN MAIOLI DA SILVA VENANCIO	30128199-3	IMPEDIDO
127	BIANCA SANGERO CABEÇA	IMPEDIDO	
128	GUILHERME MARCONDES BUMRAD	43690168-7	IMPEDIDO
129	VALKÍRIA ZACHARIAS DA SILVA	22965341-8	IMPEDIDO
130	RODRIGO DE FREITAS GOMES	33058093-0	IMPEDIDO
131	TIAGO HENRIQUE BIALTA	40153088-7	IMPEDIDO
132	MARIA LUIZA DE LOURDES BARBOSA	49219386-1	IMPEDIDO
133	BRENO PRADELLA	38736781-0	IMPEDIDO
134	GABRIELE DA SILVA ARAUJO	48221930-0	IMPEDIDO
135	EDNA MARIA DA SILVA	33893529-5	IMPEDIDO
136	VINICIUS DE SANT'ANNA RAMALHO	34892263-2	IMPEDIDO
137	ANA CAROLINA FRANCO DA SILVA	37918607-X	IMPEDIDO
138	ANDERSON LOUZADA DE MELO	43658258-2	IMPEDIDO
139	JANAÍNA DOS SANTOS	35603834-8	IMPEDIDO
140	BRUNA PUPO ALVES GOVEIA	44478144-4	IMPEDIDO
141	FELIPE LIDERMAN DE LIMA MOREIRA	49971384-9	IMPEDIDO
142	MICHELY ARENA DA SILVA	42942421-4	IMPEDIDO
143	CASSIANO ERYCK SILVÉRIO DOS SANTOS	49318753-4	IMPEDIDO
144	CARLOS ALBERTO RODRIGUES NEVES DA COSTA	38702259-4	IMPEDIDO
145	VANESSA PEREIRA DE SOUZA	28003694-2	IMPEDIDO
146	ALINE PEREIRA CIRQUEIRA WERNECK	49281205-6	IMPEDIDO
147	THALITA LOPES DE ALMEIDA	33787447-5	IMPEDIDO
148	JESSICA DE SOUZA BISPO LIMA	48190240-5	IMPEDIDO
149	FABIO FERNANDES CARVALHO	49453635-4	IMPEDIDO
150	EDITH HITOMI TADA DE SOUZA	8898728-0	IMPEDIDO
151	JULIO ANTUNES RANIERI	48653537-X	IMPEDIDO
152	REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS	25948278-X	IMPEDIDO
153	MARTA ROLDAN MASTROROSA VALERY	4997263-9	IMPEDIDO
154	ANDREA APARECIDA GREJAMIM DA SILVA	28544602-2	IMPEDIDO
155	IZABEL CRISTINA DOMINGUES FERREIRA	24722746-8	IMPEDIDO
156	JOÃO VÍCTOR DA SILVA DE JESUS	23278541-0	IMPEDIDO
157	GABRIEL CASARIN LOPES DA SILVA	47623149-8	IMPEDIDO
158	MARCELO DUARTE VICTOR	18157375-7	IMPEDIDO
159	AYSA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA	34880816-1	IMPEDIDO
160	LARISSA SOUZA DE ALMEIDA	39862255-3	IMPEDIDO
161	PÂMELA CRISTINA SANTOS	44697385-8	IMPEDIDO
162	WILLIAM MIRANDA DE FIGUEIREDO NEVES	43621485-4	IMPEDIDO
163	ADRIANA REGINA DOS SANTOS	44411788-X	IMPEDIDO
164	LARISSA REIMÃO CRUZ	36536938-4	IMPEDIDO
165	MARIA FLORENTINA MARQUES CAMBRICOLI	12779821-3	IMPEDIDO
166	JUAREZ DE SENA BEZERRA	22836330-5	IMPEDIDO
167	DANIELE MENDES CALDAS	33009092-4	IMPEDIDO
168	DEBORA CAIRES GUIMARÃES	29869606-6	IMPEDIDO
169	CESAR GOMES DANIEL	33217410-4	IMPEDIDO
170	VANIA ALVES COELHO COSTA	37487387-2	IMPEDIDO
171	MARIA APARECIDA OLIVEIRA EVANGELISTA	49923656-7	IMPEDIDO
172	MARIANA ROGERIO NISHIDA	36630135-4	IMPEDIDO

173	THAMIRIS RIBEIRO MATOS	48919242-7	IMPEDIDO
174	MICHAEL FREITAS MACIEL	50279399-9	IMPEDIDO
175	THAINA LIMA DE OLIVEIRA	53044528-1	IMPEDIDO
176	LARA FACHAL BITTENCOURT	52359465-5	IMPEDIDO
177	RENATA CASSEL DA ROCHA DE MEDEIROS	64672129-X	IMPEDIDO
178	MATHEUS MEDEIROS FELIPE DA SILVA	37356326-7	IMPEDIDO
179	THAINA REZENDE DE ALMEIDA	38144719-4	IMPEDIDO
180	CLÁUDIA CRISTINA SOARES SILVA LIMA	29470728-X	IMPEDIDO
181	FERNANDA ALVES GRACINI	52514398-8	IMPEDIDO
182			